PARECER Nº 268/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 089/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios para viabilizar a locação de veículos de transporte coletivo para deslocamento de pessoas em velórios e sepultamentos no município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios para viabilizar a locação de veículos de transporte coletivo destinados ao deslocamento de pessoas em velórios e sepultamentos no município.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que "frequentemente observamos a necessidade de ônibus em velórios e sepultamentos em nosso município, sobretudo em famílias com condições financeiras baixas. A dificuldade de locomoção no momento de tristeza pela partida de um familiar é mais um motivo de agonia a estes cidadãos divinopolitanos. Sendo assim, estamos autorizando ao Poder Executivo, via convênios, a locação de ônibus coletivo cuja finalidade seja de deslocamento de pessoas para velórios e sepultamentos no município de Divinópolis."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de autorização ao Executivo Municipal para a celebração de convênios para viabilizar a locação de veículos de transporte coletivo destinados ao deslocamento de pessoas em velórios e sepultamentos no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por membro do Poder Legislativo, em razão da reserva legal de iniciativa, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para a celebração de convênios para viabilizar a locação de veículos de transporte coletivo destinados ao deslocamento de pessoas em velórios e sepultamentos no município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Executivo Municipal para a celebração de convênios para viabilizar a locação de veículos de transporte coletivo para o deslocamento de pessoas em velórios e sepultamentos no município.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições de irregularidade impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, dado que a proposta apresentada implica atribuição, ainda que indireta e sob a transvestida forma de autorização, de encargos ao Executivo Municipal, o que contraria o princípio da separação dos Poderes, e enseja a rejeição da proposta.

Nesse sentido, pelas razões expostas que evidenciam os impedimentos à tramitação da proposição, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 089/2023.

Divinópolis, 09 de agosto de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 089/2023